ISSN 0257-7771

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

C 139

35º ano

2 de Junho de 1992

Edição em língua portuguesa

Comunicações e Informações

Número de informação — Índice — Página

I *Comunicações*

Comissão

92/C 139/01 — ECU — Taxa de juro aplicada pelo Fundo Europeu de Cooperação Monetária às suas operações em ecus para o mês de Junho de 1992 1

92/C 139/02 — Aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada (NC) (Classificação de mercadorias) 3

II *Actos preparatórios*

Comissão

92/C 139/03 — Proposta de decisão do Conselho relativa a um plano de acção para a introdução de serviços avançados de televisão na Europa 4

92/C 139/04 — Proposta de directiva do Conselho relativa às condições de concessão e de exercício das autorizações de prospecção, exploração e extracção de hidrocarbonetos 12

III *Informações*

Comissão

92/C 139/05 — Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo nº IV/M.220 — Bibby/Finanzauto) 17

(continua no verso da capa)

Número de informação	Índice *(continuação)*	Página
92/C 139/06	Nota informativa sobre o convite para apresentação de propostas relativas ao programa específico de investigação e desenvolvimento tecnológico no domínio das tecnologias industriais e dos materiais (áreas 1 e 2) Brite/EuRam II	18
92/C 139/07	Convite para apresentação de propostas relativo ao programa específico de investigação e desenvolvimento tecnológico no domínio do capital humano e da mobilidade	19
92/C 139/08	Convite para a apresentação de propostas de projectos para o desenvolvimento do mercado europeu da informação	21
92/C 139/09	Prestação de serviços no âmbito de experiências-piloto de indexação de documentos assistida por computador com o thesaurus Eurovoc Concurso	23

I

(Comunicações)

COMISSÃO

Taxa de juro aplicada pelo Fundo Europeu de Cooperação Monetária às suas operações em ecus: 10,25 % para o mês de Junho de 1992

ECU (1)

(92/C 139/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

	1. 6. 1992	*Maio* (2)
Franco belga e Franco luxemburguês	42,2914	42,2897
Coroa dinamarquesa	7,90865	7,93651
Marco alemão	2,05534	2,05496
Dracma grega	246,396	243,370
Peseta espanhola	128,068	128,462
Franco francês	6,90570	6,90836
Libra irlandesa	0,768374	0,769179
Lira italiana	1547,97	1546,87
Florim neerlandês	2,31526	2,31332
Escudo português	170,052	171,063
Libra esterlina	0,700591	0,700002
Dólar dos Estados Unidos	1,28418	1,26806
Dólar canadiano	1,54680	1,52014
Iene japonês	163,066	165,727
Franco suíço	1,86528	1,88957
Coroa norueguesa	8,01202	8,01795
Coroa sueca	7,39818	7,40194
Marco finlandês	5,57785	5,58171
Xelim austríaco	14,4651	14,4606
Coroa islandesa	73,8021	73,8356
Dólar australiano	1,69485	1,67740
Dólar neozelandês	2,39721	2,36850

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

— chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,

— dar o seu próprio número de telex,

— introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,

— não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

---

(1) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).
Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).
Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).
Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).
Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).
Decisão do Conselho dos governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

(2) De futuro, as médias mensais das taxas de câmbio do ecu são publicadas no fim de cada mês.

ECU

29 de Maio de 1992

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e Franco luxemburguês	42,3021
Coroa dinamarquesa	7,91171
Marco alemão	2,05602
Dracma grega	245,773
Peseta espanhola	128,162
Franco francês	6,90297
Libra irlandesa	0,768678
Lira italiana	1548,53
Florim neerlandês	2,31558
Escudo português	170,242
Libra esterlina	0,699798
Dólar dos Estados Unidos	1,27608
Dólar canadiano	1,53742
Iene japonês	163,658
Franco suíço	1,86436
Coroa norueguesa	8,01316
Coroa sueca	7,40319
Marco finlandês	5,57980
Xelim austríaco	14,4695
Coroa islandesa	73,8469
Dólar australiano	1,68304
Dólar neozelandês	2,38297

APLICAÇÃO UNIFORME DA NOMENCLATURA COMBINADA (NC)

(Classificação de mercadorias)

(92/C 139/02)

Publicação de notas explicativas efectuadas em aplicação do nº 1 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1039/92 (2)

A obra «Notas explicativas da Nomenclatura Combinada das Comunidades Europeias» (3) é modificada como segue:

Página «Capítulo 4/3»

0406 **Queijos e requeijão**

É aditado o texto seguinte:

«Não são considerados como queijos, na acepção da presente posição, os produtos cuja matéria gorda butírica foi substituída, total ou parcialmente, por outros tipos de gorduras, por exemplo, vegetais (nºs 1901 ou 2106).»

Página «Capítulo 17/2»

1701 99 10 Açúcares brancos

É aditado o texto seguinte como terceiro parágrafo:

«Para a determinação do teor em sacarose dos açúcares brancos, em conformidade com a nota complementar 2 do capítulo 17, aplica-se o método polarimétrico definido na Directiva 79/796/CEE de 26 de Julho de 1979, anexo II, método 10 (JO nº L 239 de 22. 9. 1979. p. 24).»

---

(1) JO nº L 256 de 7. 9. 1987.

(2) JO nº L 110 de 28. 4. 1992, p. 42.

(3) A publicação das notas explicativas está disponível de momento em todas as versões linguísticas, salvo as versões dinamarquesa e grega que estão a ser elaboradas e serão publicadas logo que possível.

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de decisão do Conselho relativa a um plano de acção para a introdução de serviços avançados de televisão na Europa

(92/C 139/03)

COM(92) 154 final

(Apresentada pela Comissão em 5 de Maio de 1992)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a Comunidade, através das Decisões 89/337/CEE [1] e 89/630/CEE [2] do Conselho e da Directiva ... do Conselho, reconheceu a importância estratégica da televisão de alta definição (TVAD) para a indústria europeia da electrónica de consumo e para as indústrias europeias de televisão e cinema e estabeleceu o quadro estratégico para a introdução da TVAD europeia;

Considerando que a Directiva ... do Conselho estabeleceu um quadro regulamentar de normas para a radiodifusão de televisão via satélite, incluindo a TVAD;

Considerando que é do interesse dos consumidores europeus prosseguir uma via rumo à TVAD assente nos critérios de compatibilidade e evolução, a fim de evitar quebras e duplicações de investimentos;

Considerando que a norma HD-MAC, definida como a norma europeia de transmissão de TVAD não inteiramente digital, obedece àqueles critérios de compatibilidade e evolução e que a norma D2-MAC oferece a melhor via possível para o desenvolvimento da TVAD, sendo a norma D2-MAC de ecrã largo 16:9 o passo mais importante nessa direcção;

Considerando que o artigo 8º da Directiva ... do Conselho prevê que a referida directiva seja acompanhada de medidas comerciais com base na assinatura, pelas partes interessadas, de um memorando de acordo (MA) que coordena as acções dos diversos signatários e, se for caso disso, de medidas simultâneas destinadas a apoiar a criação de um mercado europeu para as normas D2-MAC e HD-MAC;

Considerando que, na sequência de um vasto processo de consultas, diversos agentes económicos no mercado da oferta de serviços de televisão tencionam assinar um memorando de acordo no qual se comprometem a oferecer serviços avançados de televisão em toda a Europa na norma D2-MAC com o formato 16:9;

Considerando que os objectivos da estratégia de introdução da TVAD na Europa são parte integrante da política comunitária no domínio do audiovisual e que aqueles objectivos devem tomar em consideração outros objectivos desta política na perspectiva do desenvolvimento da capacidade da Europa no domínio do audiovisual, incluindo objectivos estruturais como o desenvolvimento do sector independente de produção ou o desenvolvimento da produção em países ou regiões com menor capacidade no domínio do audiovisual;

Considerando que, para garantir a introdução da televisão avançada europeia, os artigos 2º e 8º da Directiva ... do Conselho prevêem uma estratégia global que inclui medidas de acompanhamento juntamente com meios e medidas financeiros adequados para incentivar a produção de programas;

Considerando que, numa primeira fase, são necessários incentivos financeiros para garantir o desenvolvimento

(1) JO nº L 142 de 25. 5. 1989, p. 1.
(2) JO nº L 363 de 13. 12. 1989, p. 30.

acelerado do mercado de serviços avançados de televisão em conformidade com a estratégia acima referida, através de redução dos custos adicionais exigidos durante a fase de arranque;

Considerando que é adequado estabelecer metas para o impacte do financiamento comunitário na fase inicial de desenvolvimento do mercado dos serviços avançados de televisão;

Considerando que importa especificar determinados princípios básicos que devem presidir à execução do plano de acção, incluindo critérios a utilizar na selecção de projectos;

Considerando que o Tratado não prevê, para a acção em causa, outros poderes para além dos referidos no artigo 235º,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É adoptado, por um período com início na data de adopção da presente decisão e fim no dia 31 de Dezembro de 1996, um plano de acção destinado a assegurar o desenvolvimento acelerado do mercado de serviços avançados de televisão via satélite e cabo baseados na norma D2-MAC, nomeadamente no seu formato 16:9, e na norma HD-MAC.

Os objectivos estabelecidos para o plano de acção são a consecução durante o período acima referido, de:

i) Uma massa crítica de serviços de televisão via satélite segundo a norma D2-MAC, nomeadamente no seu formato 16:9, ou a norma HD-MAC;

ii) Um número significativo e em constante crescimento de redes de televisão por cabo que forneçam aos seus clientes serviços de elevada qualidade em D2-MAC no formato 16:9;

iii) Um volume significativo e crescente de programação no formato 16:9 com imagem e som de elevada qualidade técnica. Tais programas serão radiodifundidos através dos serviços acima referidos.

Os fundos comunitários destinam-se à consecução daqueles objectivos através de incentivos que cobrirão parte dos custos adicionais a suportar por empresas de radiodifusão, produtores de programas e operadores de redes de televisão por cabo na oferta dos serviços avançados de televisão acima mencionados.

O anexo, que é parte integrante da presente decisão, contém um resumo do plano de acção e dos seus processos de execução.

Artigo 2º

1. O plano de acção será executado pela Comissão. Para tal, a Comissão estabelecerá estreita colaboração com os mecanismos resultantes da aplicação do artigo 8º da Directiva ... do Conselho.

2. Os princípios básicos que devem reger a execução do plano de acção, incluindo critérios a utilizar na selecção dos projectos, constam do anexo que é parte integrante da presente decisão.

3. A Comissão assegurará, através de mecanismos de controlo adequados, que os fundos comunitários sejam atribuídos de forma adequada e utilizados na consecução dos objectivos da Comunidade especificados no presente plano de acção.

Artigo 3º

A Comissão apresentará um relatório anual ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social, do qual constará uma avaliação da execução do plano de acção e da atribuição dos fundos comunitários.

No termo do plano de acção será apresentado às instituições acima referidas um relatório final nos mesmos termos.

ANEXO

Resumo do plano de acção e seus processos de execução

1. **Objectivo**

O objectivo do plano de acção é assegurar o desenvolvimento acelerado do mercado de serviços avançados de TV por satélite e por cabo na Europa que utilizem a norma D2-MAC, nomeadamente no formato 16:9, e a norma HD-MAC.

2. **Abordagem adoptada**

i) O desenvolvimento acelerado do mercado de serviços avançados de televisão por satélite e por cabo exige a instalação de todos os elementos necessários para levar esses serviços aos domicílios dos consumidores ou espectadores. A televisão é um complexo meio de comunicação que envolve e alia inúmeras funções técnicas e criativas aos resultados comerciais e culturais. As suas funções são controladas por diferentes sectores da indústria audiovisual, electrónica ou de telecomunicações. Os seus esforços formam uma cadeia de serviço desde a origem ao receptor doméstico. O interesse do consumidor — em termos de tempo ou recursos financeiros investidos — não se prende com cada uma destas funções ou com as indústrias que as apoiam, mas com o resultado final ou seja, os serviços tornados possíveis pela cadeia de operações. Estes serviços serão de tipos diferentes, no caso de serviços de interesse geral, ou de tipo semelhante, se o serviço for especializado ou temático, e poderão ser financiados de diferentes formas através do pagamento de licenças, publicidade ou assinaturas.

A abordagem que visa a aceleração do desenvolvimento do mercado de serviços avançados de televisão por satélite e por cabo deve, consequentemente, ser orientada para serviços. Revelar-se-ia errada a adopção de uma abordagem fragmentada dirigida separadamente a cada uma das partes da cadeia do serviço televisivo, de forma *ad hoc*. Pelo contrário, deverão ser abordadas em conjunto numa perspectiva de serviço, o que condicionará a abordagem adoptada no plano de acção.

ii) Encorajar-se-á a apresentação de propostas para fornecimento, ao mercado, de serviços televisivos na norma D2-MAC, nomeadamente no formato 16:9, ou na norma HD-MAC.

A fim de validar esta abordagem de serviço, as propostas devem conter todos os elementos da cadeia necessários para chegar ao consumidor, incluindo o seguinte: meios de distribuição por satélite; meios de distribuição por cabo (caso necessário); acesso a programas adequados e disponibilidade de receptores no mercado-alvo. Assim, as propostas terão a forma de projectos de serviços integrais em que foram tidos em conta todos os aspectos.

Prevê-se que cada proposta de serviços seja apresentada por um consórcio formado para o projecto e liderada por uma empresa de radiodifusão, dado que estas possuem controlo editorial sobre os serviços. O consórcio incluirá parte ou a totalidade dos seguintes intervenientes: operadores de satélite; operadores de rede de televisão por cabo; fabricantes de equipamento.

Prevê-se que os membros do consórcio tenham assinado entre si um contrato de projecto para fornecimento dos serviços propostos, sujeito à disponibilidade dos fundos comunitários. A aquisição ou encomenda de programas oriundos de fontes independentes da empresa de radiodifusão ligada ao projecto será objecto de contratos separados entre esta empresa e o produtor de programas ou o detentor de direitos.

3. **Descrição resumida da cadeia de serviço e identificação preliminar das potenciais fontes de custos**

A introdução de serviços avançados de televisão por satélite e por cabo acarretará custos suplementares para os agentes ao longo de toda a cadeia de serviço. Muitos desses custos relacionam-se com a transição. Por exemplo, as empresas de radiodifusão podem, por motivos comerciais, necessitar de fazer emissões em simultâneo (*simulcast*) dos serviços avançados e dos serviços tradicionais PAL ou SECAM 4:3, nas primeiras fases do desenvolvimento do mercado. A produção de programas pode ser mais lenta, inicialmente, ou tornar-se mais complicada enquanto não se proceder à adaptação do pessoal e não for introduzido no mercado equipamento aperfeiçoado. Estes custos são importantes na medida em que dificultam o desenvolvimento do mercado, apesar do seu carácter transitório. Os custos assumem uma dimensão colectiva devido à complexidade e interdependência inerente à cadeia de serviço.

A cadeia de serviço e as potenciais fontes de custos suplementares são descritas em três secções gerais:

1. Operações das empresas de radiodifusão, incluindo melhoramento de estúdios e transmissão por satélite;

2. Redistribuição por cabo;

3. Produção e conversão de programas.

3.1. *Operações das empresas de radiodifusão, incluindo melhoramento de estúdios e transmissão por satélite*

Com vista ao fornecimento de um serviço de difusão, a empresa de radiodifusão precisa de estabelecer uma grelha de programas que podem ser produzidos internamente, encomendados a terceiros ou adquiridos no exterior (ver ponto 3.3). No caso da produção interna, a empresa de radiodifusão pode optar (se já não o tiver feito) pelo melhoramento dos seus estúdios a fim de os equipar com componentes analógicos ou digitais. Além disso, poderá querer melhorar o seu equipamento, incluindo câmaras, gravadores, máquinas de telecinema, etc., para satisfazer os requisitos da norma D2-MAC 16:9.

Poderá ainda pretender melhorar o seu equipamento de processamento de sinal e de pós-produção, tal como o de mistura de imagem, efeitos especiais, montagem, *pan and scan* (para obter o formato 4:3 a partir do 16:9), conversão de normas, etc., de modo a obter um ambiente de funcionamento em duplo formato.

Apesar de poderem existir custos de «aprendizagem» devidos à alteração de práticas de produção na transição de um ambiente 4:3 para 16:9, os responsáveis pela empresa de radiodifusão provavelmente verificarão que, uma vez realizado o investimento de capital necessário, os custos reais por programa de produção interna não são mais elevados do que para um serviço PAL 4:3. Porém, é pouco provável que esta situação continue válida para os serviços HD-MAC, pois nestes os níveis de qualidade de imagem muito mais elevados acarretarão custos suplementares de produção.

Partindo do pressuposto que existe um programa, ao vivo ou gravado, esta secção descreve os processos complementares que a empresa de radiodifusão ou outro interveniente deve utilizar na sua distribuição ao espectador:

i) O sinal deve ser *codificado* em D2-MAC utilizando um codificador específico antes da sua transmissão;

ii) Se necessário, por exemplo no caso de um serviço por assinatura, o sinal deve ser *cifrado*. Esta cifragem terá lugar no codificador.

Este codificador/cifrador pode, em função da prática, situar-se junto dos estúdios de radiodifusão ou na estação de ligação ascendente com o satélite.

A aquisição de um codificador/cifrador (por canal) é uma despesa necessária inerente à transmissão de serviços D2-MAC.

Do mesmo modo, serão exigidos codificadores/cifradores HD/MAC para os serviços HD-MAC;

iii) Independentemente da localização do codificador, no caso da distribuição por satélite haverá custos para a empresa de radiodifusão no transporte do sinal do estúdio para a estação de ligação ascendente com o satélite e nessa mesma ligação. Sempre que o sinal seja distribuído por cabo directamente ao espectador, sem recurso a um satélite, estes custos referem-se ao transporte entre o estúdio e o terminal de entrada da rede de cabo;

iv) No caso da distribuição por satélite, a etapa seguinte será o acesso a um repetidor de satélite capaz de distribuir o sinal recebido de terra directamente ao domicílio do espectador no caso de um serviço DTH (directo ao domicílio) e/ou aos terminais de entrada da rede de cabo para redistribuição por cabo ao domicílio. Os custos referem-se ao aluguer de um repetidor de satélite;

v) Partindo do princípio que o espectador ainda não possui o equipamento necessário para receber emissões via satélite, terá de adquirir uma antena parabólica adequada à recepção dos serviços D2-MAC 16:9. Necessitará ainda de um sintonizador suplementar de satélite para converter os sinais num formato que o seu televisor actual 4:3 possa apresentar ou de um novo televisor 16:9 já adaptado à recepção DTH de satélite. Em ambos os casos, poderá também ser preciso material de decifragem e, possivelmente, outro equipamento novo (por exemplo, um videogravador).

3.2. *Redistribuição por cabo*

Os sistemas por cabo podem receber sinais D2-MAC nos seus terminais de entrada, quer a partir de satélites quer, em alguns casos, directamente dos estúdios da empresa de radiodifusão.

i) Para que um sistema de cabo distribua aos seus assinantes um sinal difundido por satélite, o sinal do satélite terá de ser recebido por uma antena parabólica no terminal de entrada da rede de cabo, normalmente desmodulado de FM (sistema de modulação utilizado nas ligações por satélite) e subsequentemente remodulado para AM, normalmente utilizada nas redes por cabo. Além disso, em função da prática, pode ser necessário decifrar e tornar a cifrar um sinal cifrado recebido antes da transmissão por cabo. Poderá ainda exigir-se um acesso condicionado/sistema de gestão de assinantes no terminal de entrada da rede de cabo. A aquisição do equipamento terminal necessário ao desempenho das funções supramencionadas representará custos para o operador de cabo;

ii) Ainda que os sinais televisivos no terminal de entrada (quer venham directamente do estúdio ou via satélite) estejam preparados para a distribuição por cabo, pode ser exigida a reconfiguração do próprio sistema de cabo, a fim de distribuir os sinais. Esta exigência, a existir, variará de um sistema de cabo para outro em função das práticas em vigor e da tecnologia usada no sistema. Os custos desta reconfiguração, necessários à distribuição do sinal D2-MAC, serão, consequentemente, variáveis;

iii) Os assinantes das redes televisivas por cabo que distribuem sinais D2-MAC 16:9 terão de adquirir um adaptador acessório para converter estes sinais num formato que os seus televisores 4:3 possam apresentar ou um novo televisor 16:9 que já possui a entrada adequada para esses sinais. Em ambos os casos, pode ainda ser necessário equipamento de decifragem e, possivelmente, outro equipamento novo (por exemplo um videogravador).

3.3. *Produção e conversão de programas*

A empresa de radiodifusão elabora uma grelha de programas para fornecer um serviço. Trata-se de programas de produção interna que utilizam as próprias instalações da empresa e de programas de produção externa. Estes últimos poderão ser meras aquisições de programas já feitos ou novos programas encomendados pela empresa.

Todas as empresas de radiodifusão se servirão destas fontes, com grandes variações no equilíbrio entre fontes externas e internas. A elaboração de uma grelha de programas, adequada a um serviço D2-MAC 16:9, implicará diferentes custos para a empresa de radiodifusão, em função do tipo de produção (interna ou externa) dos programas.

3.3.1. Programas existentes

As empresas de radiodifusão terão acesso a alguns programas existentes que já se encontram numa forma adequada a D2-MAC 16:9 de alta qualidade (por exemplo, os filmes de longa metragem pós-1952 feitos depois da introdução efectiva no cinema de ecrãs de formato largo).

Os custos suplementares relacionam-se com a cópia da produção em formato 16:9 para banda vídeo através de uma máquina de telecinema (processo conhecido por *remastering*).

3.3.2. Novos programas de produção externa

Sempre que uma empresa de radiodifusão encomendar um programa a um produtor externo (independente), haverá, inicialmente, custos suplementares devidos à produção desse programa em 16:9 e às especificações correspondentes a uma maior qualidade técnica. Estes custos são transitórios e prendem-se com as práticas e técnicas de produção, actualmente adaptadas à produção e exploração no formato 4:3.

3.3.3. Novos programas de produção interna

Uma empresa de radiodifusão que pretenda recorrer à produção interna de programas pode, em função da sofisticação do seu equipamento de estúdio, incorrer em custos suplementares tal como acima referido, variáveis de programa para programa.

3.4. *Condições gerais*

Importa salientar que não existe nada na descrição da cadeia de serviços apresentada, incluindo a sua componente de produção, que justifique presumir uma preferência prévia, no contexto do plano de acção, entre as opções à disposição das empresas de radiodifusão. Na preparação dos projectos a integrar no plano de acção, as empresas de radiodifusão devem tomar as suas próprias decisões na matéria, com base na sua própria percepção das exigências. Contudo, haverá exigências impostas pelo plano de acção, para além do objectivo principal de lançar um número considerável de novos serviços avançados. Estes incluem uma grande e crescente quantidade de programas em 16:9 por serviço e uma elevada qualidade técnica de som e imagem. Porém, competirá às empresas de radiodifusão definir o modo de alcançar estes objectivos.

4. **Metas**

No âmbito do objectivo enunciado no nº 1 é conveniente estabelecer metas indicativas para o impacte do financiamento comunitário utilizado para acelerar o desenvolvimento do mercado, ou seja, conseguir durante a vida do plano de acção:

i) Uma massa crítica de serviços de televisão por satélite que utilizem a norma D2-MAC, nomeadamente no formato 16:9, ou a norma HD-MAC;

ii) Um número importante e em constante crescimento de redes de TV por cabo que forneçam serviços D2-MAC 16:9 de alta qualidade;

iii) Um volume considerável e crescente de programação no formato 16:9, com som e imagem de elevada qualidade técnica. Estes programas destinam-se a ser transmitidos pelos serviços acima mencionados.

5. **Abordagem financeira a adoptar**

i) O financiamento destina-se a projectos que forneçam um serviço completo tal como descrito no ponto 2. Por outras palavras, não se pretende financiar, separadamente, cada elemento da cadeia de serviços nos casos em que esses elementos não são parte integrante da cadeia completa.

ii) O equipamento do consumidor não será financiado, tanto para satélite como para recepção por cabo. Esta será uma questão de mercado, sendo do interesse dos próprios fabricantes de equipamento estabelecerem preços suficientemente interessantes para atrair a procura.

iii) Quanto às redes televisivas por cabo, o elemento financiável mais óbvio será o equipamento necessário para o terminal de entrada referido no ponto 3.2. Alguns outros elementos de custos de reconfiguração das redes podem também inserir-se no âmbito do plano de acção, desde que:

   a) Sejam economicamente eficientes;

   b) Sejam especificamente exigidos para o serviço avançado em causa;

   c) O impacte desses investimentos seja considerado de grande importância para a concretização do objectivo do plano de acção.

iv) Em princípio, estão englobados no âmbito do plano de acção os custos suportados pela empresa de radiodifusão referidos no ponto 3.1, incluindo a codificação/cifragem, transporte do sinal, ligação ascendente e aluguer do repetidor de satélite. Os montantes pagos representarão uma parte dos custos suplementares incorridos pelas empresas de radiodifusão que fornecem serviços avançados.

v) Relativamente à produção interna de programas, importa salientar que apesar do reequipamento completo dos estúdios televisivos não estar incluído nos objectivos do plano de acção, alguns investimentos neste domínio poderão ser abrangidos, desde que:

   a) Sejam economicamente eficientes;

   b) Sejam exigidos especificamente pela empresa de radiodifusão que oferece os serviços avançados, para efeitos de fornecimento dos mesmos;

   c) O impacte desses investimentos seja considerado de grande importância para a concretização dos objectivos do plano de acção.

As empresas de radiodifusão com projectos de produção interna que optem pela candidatura aos fundos comunitários para melhoramento dos seus estúdios, a fim de trabalharem em 16:9, devem reconhecer que esta opção limitará o âmbito do financiamento destinado à produção de programas.

vi) Quanto aos produtores independentes, o objectivo é garantir que respondam satisfatoriamente às exigências das empresas de radiodifusão em quantidade e variedade de programas interessantes, elaborados com a necessária qualidade técnica. Em muitos casos, os produtores independentes terão custos suplementares para satisfazer as exigências das empresas de radiodifusão em termos de qualidade e formato. Estes custos inserem-se no âmbito do plano de acção e uma percentagem dos mesmos poderá vir a ser reembolsada.

Alguns programas televisivos existentes e muitos filmes de longa metragem são exploráveis em 16:9; todavia, só se encontram actualmente disponíveis nas versões em 4:3 que deverão ser convertidas para 16:9, caso sejam adquiridas pelas empresas de radiodifusão para transmissões D2-MAC em ecrã largo. Estes custos suplementares inserem-se no âmbito do plano de acção e uma percentagem dos mesmos poderá vir a ser reembolsada ao detentor de direitos, caso realize essa tarefa, ou à empresa de radiodifusão.

vii) Resumindo o atrás exposto, os financiamentos comunitários serão orientados para as seguintes grandes áreas:

a) Operações das empresas de radiodifusão, incluindo melhoramento de estúdios e transmissão por satélite;

b) Redistribuição por cabo;

c) Produção e conversão de programas.

viii) A atribuição destes fundos seguirá o princípio da dupla degressividade nos seguintes termos:

a) Os projectos que comecem mais cedo receberão os maiores financiamentos, de modo a encorajar o rápido arranque dos serviços avançados em causa,

b) Em conformidade com a política de aplicação dos fundos comunitários para reduzir o impacte das consequências económicas durante a fase de arranque, os fundos atribuídos aos projectos serão progressivamente reduzidos anualmente durante o período em que o incentivo se mantiver.

6. Atribuição interna indicativa dos fundos

A repartição indicativa percentual dos financiamentos comunitários é a seguinte:

i) Operações das empresas de radiodifusão, incluindo melhoramento de estúdios e transmissão por satélite: 60—70 %,

ii) Redistribuição por cabo: 5—15 %,

iii) Produção e conversão de programas: 25 %.

Pretende-se manter um certo grau de flexibilidade que possibilite variações nestas percentagens, caso os requisitos do plano de acção a tal obriguem.

7. Princípios e critérios de execução

Os projectos de propostas serão avaliados com base em processos em que se recorre a um elemento independente e que terão em conta, entre outras, as condições gerais e específicas a seguir indicadas.

7.1. *Princípios gerais — Distribuição equitativa*

O conjunto dos projectos seleccionados deve:

i) Demonstrar uma distribuição razoável de projectos entre diferentes entidades, para evitar concentrações indevidas ou a criação de monopólios ou cartéis;

ii) Apresentar uma distribuição geográfica razoável que assegure a dimensão comunitária;

iii) Envolver, num grau razoável, produtores de programas independentes das empresas de radiodifusão ligadas aos projectos;

iv) Estar em conformidade com as regras comunitárias de concorrência.

7.2. *Critérios específicos de selecção*

Em igualdade de circunstâncias, a prioridade na atribuição de verbas comunitárias será concedida aos projectos comercialmente viáveis que satisfaçam os seguintes critérios:

i) Elevada percentagem de programação em 16:9;

ii) Vasta audiência;

iii) Elevados níveis de qualidade técnica;

iv) Possibilidade de serviços transfronteira;

v) Possibilidade de envolvimento significativo dos produtores de programas independentes das empresas de radiodifusão.

7.3. *Critérios para apoio a programas*

Tanto a produção interna das empresas de radiodifusão como a produção externa estão no âmbito do plano de acção.

O apoio comunitário à conversão e produção de programas encontrar-se-á estreitamente ligado aos novos serviços 16:9; porém, poderá beneficiar todo o sector.

A fim de se candidatarem ao apoio comunitário, programa a programa, os produtores de novos programas e os detentores de direitos sobre determinados programas existentes, exploráveis em 16:9, mas exigindo *remastering*, devem possuir uma nota de encomenda para o programa de, pelo menos, uma das empresas de radiodifusão envolvidas na execução do plano de acção, que assegure a transmissão do programa em D2-MAC 16:9 ou HD-MAC. A qualidade técnica destes programas deve ser tal que permita a sua exploração em serviços D2-MAC 16:9 a curto prazo e também em serviços HD-MAC a médio prazo.

Serão criados mecanismos flexíveis que respondam às necessidades específicas dos diferentes tipos de programas, incluindo custos suplementares de produção para programas de arquivo com longa vida (por exemplo: séries, programas culturais, etc.) e conversão ou *remastering* dos programas existentes exploráveis em 16:9.

Trata-se de mecanismos abertos que funcionarão com base nos critérios gerais acima estabelecidos, simultaneamente com critérios especializados de selecção e de financiamento para cada mecanismo. Os pormenores relativos a estes critérios específicos estão por desenvolver e serão publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nos três meses subsequentes à adopção da presente decisão. Funcionarão automaticamente e sem juízos de valor acerca da abordagem criativa. Não haverá nada neste plano de acção que interfira nas relações normais existentes entre empresas de radiodifusão e detentores externos de direitos neste domínio.

Proposta de directiva do Conselho relativa às condições de concessão e de exercício das autorizações de prospecção, exploração e extracção de hidrocarbonetos

(92/C 139/04)

COM(92) 110 final — SYN 412

(Apresentada pela Comissão em 11 de Maio de 1992)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 57º e os seus artigos 66º, 100º A e 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que é necessário adoptar as medidas destinadas a estabelecer progressivamente o mercado interno durante um período que termina em 31 de Dezembro de 1992; que o mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas no qual a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais é assegurada;

Considerando que, na sua resolução de 16 de Setembro de 1986 (1), o Conselho estabeleceu como objectivo da política energética comunitária e dos Estados-membros, uma melhor integração do mercado interno da energia, sem entraves ao comércio, tendo em vista aperfeiçoar a segurança de abastecimento, reduzir os custos e reforçar a competitividade económica;

Considerando igualmente a dependência da Comunidade perante as importações no que respeita ao seu abastecimento em hidrocarbonetos; que convém, portanto, favorecer a melhor exploração possível dos recursos existentes na Comunidade;

Considerando que deve ser garantido o acesso às actividades de prospecção, exploração e extracção de hidrocarbonetos e seu exercício, em condições que favoreçam uma maior concorrência neste sector, e reforçar assim a integração do mercado interno da energia e contribuir para uma melhor exploração dos recursos da Comunidade;

Considerando que, para esse efeito, devem ser adoptadas regras comuns que garantam que os processos de concessão das autorizações de prospecção, exploração e extracção dos hidrocarbonetos sejam acessíveis a todas as entidades que possuam as capacidades necessárias; que a concessão das autorizações deve basear-se em critérios objectivos e publicados e que as condições a que se subordina devem igualmente ser do conhecimento prévio de todas as entidades que participam no processo;

Considerando que os Estados-membros devem manter a faculdade de condicionar o acesso e o exercício das actividades em questão a limitações justificadas por motivos de interesse geral e ao pagamento de uma contrapartida financeira ou em hidrocarbonetos, devendo as modalidades do referido pagamento ser estabelecidas por forma a não interferir na gestão das entidades; que essa faculdade deve ser exercida de forma não-discriminatória; que, com excepção das condições ligadas ao exercício desta faculdade, é conveniente não impor às entidades condições e obrigações que não se justifiquem pela necessidade de levar a bom termo essas actividades; que o controlo das actividades das entidades deve limitar-se ao necessário para assegurar o respeito a estas obrigações e condições;

Considerando que a extensão das áreas abrangidas por uma autorização e a duração das autorizações devem ser limitadas para evitar que se reserve a uma entidade um direito exclusivo sobre as áreas cuja exploração pode ser assegurada de forma mais eficaz por várias entidades;

Considerando que a concessão de um direito exclusivo para a exploração de uma área e o gozo desse direito durante a duração prevista da autorização constituem uma contrapartida justa dos riscos assumidos por uma entidade; que essa contrapartida excede os riscos, quando uma entidade goza, por um longo período ou mesmo por período indeterminado, de um direito exclusivo sobre uma zona geográfica, sem que outras entidades tenham tido a possibilidade de obter acesso à exploração dessa zona, nem por ocasião da sua atribuição nem subsequentemente; que, para assegurar a máxima eficácia da presente directiva, é conveniente estabelecer

(1) JO nº C 241 de 25. 9. 1986, p. 1.

as condições que permitam obviar a esta situação na medida em que esta zona não está ainda totalmente explorada; que é conveniente, todavia, considerar as situações legalmente protegidas e prever, caso necessário, a indemnização das entidades de acordo com as disposições do direito nacional aplicável;

Considerando que as entidades dos Estados-membros deveriam poder beneficiar, nos países terceiros, de um tratamento comparável ao tratamento de que as entidades dos países terceiros em questão beneficiam, na Comunidade, por força da presente directiva; que é conveniente prever um procedimento com vista a atingir este objectivo;

Considerando que a presente directiva deve ser aplicável às autorizações concedidas após a data de transposição da directiva pelos Estados-membros; que, todavia, é conveniente isentar as entidades que beneficiaram de uma autorização concedida antes dessa data das condições e obrigações que deixarão de poder ser impostas após essa data; que é conveniente, todavia, ter em conta as situações legalmente protegidas e prever que as entidades e outras partes em questão sejam, caso necessário, indemnizadas de acordo com as disposições do direito nacional aplicável;

Considerando que as Directivas 90/531/CEE (1) e . . /. . . /CEE do Conselho são aplicáveis às entidades do sector no que respeita aos seus mercados de fornecimentos, de obras [e de serviços]; que o regime alternativo previsto no artigo 3º da Directiva 90/531/CEE só pode ser aplicado no caso de o Estado-membro que solicita a aplicação do mesmo conceder as autorizações de forma não discriminatória e transparente; que um Estado-membro satisfaz esta condição desde que e enquanto cumprir as obrigações da presente directiva; que é conveniente, consequentemente, adaptar a Directiva 90/531/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Para efeitos da presente directiva entende-se por:

1. «Poderes públicos»: os poderes públicos tal como são definidos no ponto 1 do artigo 1º da Directiva 90/531/CEE.

2. «Entidade»: qualquer pessoa singular ou colectiva ou qualquer grupo composto por essas pessoas que solicite ou seja beneficiário de uma autorização.

3. «Autorização»: qualquer disposição legislativa, regulamentar, administrativa ou contratual através da qual as autoridades competentes de um Estado-membro concedem a uma entidade o direito exclusivo de explorar, por sua conta e risco, uma zona geográfica com o objectivo de proceder à prospecção, exploração e/ou extracção de hidrocarbonetos.

4. «Autoridades competentes»: os poderes públicos competentes para conceder uma autorização e controlar a execução respectiva.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros garantirão o acesso não discriminatório das entidades às actividades de prospecção, de exploração e de extracção de hidrocarbonetos, bem como o exercício não discriminatório dessas actividades.

2. Os Estados-membros podem recusar, por motivos ligados à defesa do território, o acesso destas actividades e seu exercício nas zonas fronteiriças a uma entidade que seja efectivamente controlada por um país terceiro e/ou por nacionais de um país terceiro.

3. O exercício da faculdade referida no nº 2 está sujeito ao acordo prévio da Comissão, que garantirá, nomeadamente, que a mesma não implique qualquer discriminação para as entidades que não as referidas no nº 2.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros mantêm a faculdade de proibir as actividades referidas no nº 1 do artigo 2º em determinadas partes do seu território por motivos como a defesa do território, a segurança das populações, a saúde pública, a segurança dos transportes, a protecção do ambiente, a segurança das instalações e dos trabalhadores, ou a gestão programada dos recursos em hidrocarbonetos. Pelos mesmos motivos, mantêm igualmente a faculdade de impor condições ao exercício destas actividades.

2. Os Estados-membros velarão por que o exercício da faculdade referida no nº 1 não implique discriminação entre as entidades.

Artigo 4º

1. Os Estados-membros adoptarão as disposições necessárias para que as autorizações sejam concedidas na sequência de um processo no âmbito do qual todas as entidades interessadas possam apresentar pedidos.

2. Este processo tem início:

a) Quer por iniciativa das autoridades competentes, através de um anúncio publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* pelo menos 90 dias antes da data-limite para entrega das candidaturas;

b) Quer na sequência da entrega de um pedido por uma entidade. Este pedido é objecto de um anúncio publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. As

(1) JO nº L 297 de 29. 10. 1990, p. 1.

restantes entidades eventualmente interessadas dispõem de um prazo de pelo menos 90 dias após a publicação para apresentarem igualmente um pedido.

O anúncio especifica o tipo de autorização e a área ou áreas geográficas que são ou podem ser objecto do pedido, bem como a data prevista para a concessão da autorização.

3. A concessão de uma autorização que resulte apenas de uma alteração do nome ou da propriedade da entidade beneficiária de uma autorização existente ou de uma alteração na composição desta entidade não é considerada como concessão de uma autorização para efeitos do nº 1.

Artigo 5º

Os Estados-membros adoptarão as disposições necessárias para que:

a) Quando a delimitação das áreas geográficas não resultar de uma divisão geométrica prévia do território, a superfície de cada uma dessas áreas seja determinada de modo a não exceder o que é justificado pela melhor exploração possível dessas áreas numa perspectiva técnica e económica. Serão estabelecidos critérios objectivos para esse efeito, os quais serão colocados à disposição das entidades antes da apresentação dos pedidos;

b) O prazo da autorização não exceda o necessário para levar a bom termo as actividades relativamente às quais é concedida a autorização. Todavia as autoridades competentes podem prolongar a duração da autorização sempre que a exploração estiver sujeita a atrasos devidos a circunstâncias imprevistas tais como dificuldades especiais ligadas à estrutura geológica da área geográfica em questão, ou uma descoberta inesperada de hidrocarbonetos em relação à qual não seja ainda possível proceder a uma avaliação nem dar início à produção nos prazos previstos;

c) As entidades colocam o mais rapidamente possível à disposição das autoridades competentes a totalidade ou parte da área geográfica em questão a cuja exploração renunciem.

Artigo 6º

Os Estados-membros adoptarão as disposições necessárias para que:

1. As autorizações sejam concedidas com base nas capacidades técnicas e financeiras das entidades e num ou diversos outros critérios seguintes:

   a) Forma como prevêem proceder à exploração da zona geográfica em causa;

   b) Eficácia e responsabilidade demonstradas no âmbito de outras autorizações;

   c) Preço que a entidade está disposta a pagar para obtenção da autorização, quando esta é colocada à venda;

   estes critérios são estabelecidos e publicados antes do início do período no decurso do qual os pedidos são apresentados, no jornal oficial dos Estados-membros e no anúncio referido no nº 2 do artigo 4º

2. Sejam estabelecidas e colocadas à disposição das entidades interessadas, no início do período previsto para a apresentação dos pedidos de autorização, todas as obrigações e exigências relativas ao exercício ou à cessação da actividade, aplicáveis no âmbito de autorizações do mesmo tipo por força de disposições legislativas, regulamentares ou administrativas em vigor na data de apresentação dos pedidos, quer se encontrem previstas pela autorização quer a sua aceitação prévia seja condição da sua concessão;

3. Qualquer alteração relativa às condições e exigências introduzida no decurso do processo seja notificada a todas as entidades interessadas;

4. Os critérios, condições e exigências referidos no presente artigo sejam aplicáveis de forma não discriminatória;

5. A entidade cujo pedido de autorização não tenha sido tomado em consideração seja informada, se o pretender, dos motivos dessa decisão.

Artigo 7º

1. Os Estados-membros velarão por que as condições e exigências referidas no nº 2 do artigo 6º, bem como as condições pormenorizadas associadas ao exercício de uma autorização específica, sejam exclusivamente justificadas pela necessidade de levar a bom termo a exploração da área relativamente à qual é solicitada uma autorização, através da aplicação do artigo 3º ou do pagamento de uma contrapartida financeira ou em hidrocarbonetos. As modalidades do pagamento dessas contrapartidas são estabelecidas pelos Estados-membros com a preocupação de assegurar a manutenção da independência da gestão das entidades.

2. Os Estados-membros velarão por que o controlo das entidades no âmbito de uma autorização seja limitado ao necessário para garantir o cumprimento das condições, exigências e obrigações referidas no nº 1. Os Estados-membros adoptarão, em especial, as medidas necessárias para que nenhuma entidade seja obrigada, por via legislativa, regulamentar ou administrativa ou por qualquer acordo, decisão ou prática concertada, a pres-

tar informações relativamente às fontes previstas ou actuais das suas aquisições, salvo a pedido das autoridades competentes e tendo exclusivamente em vista os objectivos referidos no artigo 36º do Tratado.

Artigo 8º

1. Se em 1 de Janeiro de 1993 uma entidade for beneficiária de uma autorização concedida em condições que excluam a apresentação ou a tomada em consideração dos pedidos de outras entidades, o Estado-membro em causa adoptará as medidas necessárias para que sejam concedidas novas autorizações relativamente às partes da área geográfica em questão que não sejam exploradas na data supracitada.

2. Para efeitos da aplicação do nº 1, consideram-se ainda não exploradas as partes da referida área geográfica que não tenham sido exploradas ou para as quais não foi solicitado, às autoridades competentes, o acordo para proceder à extracção ou, sempre que esse acordo não for exigido, as partes em que a extracção ainda não foi iniciada:

— nos prazos estabelecidos pela autorização ou na sua ausência,

— nos prazos estabelecidos pela legislação, se for caso disso, para outras autorizações, ou, na ausência desses prazos,

— num prazo de cinco anos após a concessão da autorização.

3. O Estado-membro em causa assegurará que as novas autorizações referidas no nº 1 sejam objecto de um pedido a partir de 1 de Janeiro de 1993.

4. Os Estados-membros velarão por que a entidade cujos direitos são limitados por força do nº 1 receba uma compensação da mesma natureza que a prevista pela legislação nacional para as limitações de direitos similares justificadas por motivos de interesse público.

Artigo 9º

1. Os Estados-membros informarão a Comissão de quaisquer dificuldades de ordem geral, de direito ou de facto, com que as entidades se deparem no acesso às actividades de prospecção, exploração e extracção de hidrocarbonetos e seu exercício nos países terceiros.

2. A Comissão enviará um relatório ao Conselho até 31 de Dezembro de 1993, e depois periodicamente, sobre a situação destas entidades nos países terceiros e sobre o estado das eventuais negociações com esses países nos termos do nº 3 ou no âmbito de organizações internacionais.

3. Sempre que a Comissão considerar, com base no relatório referido no nº 2 ou noutras informações, que um país terceiro não concede às entidades comunitárias, no que respeita ao acesso às actividades mencionadas no nº 1 ou ao seu exercício, um tratamento comparável ao concedido pela Comunidade a entidades desse país terceiro, a Comissão pode dar início a negociações para obviar a essa situação. Caso necessário, a Comissão apresentará ao Conselho uma proposta adequada.

4. Nos casos referidos no nº 3, a Comissão pode a qualquer momento, para além de dar início a negociações, autorizar um Estado-membro, que apresente um pedido fundamentado, a recusar a concessão de uma autorização a uma entidade que seja efectivamente controlada pelo país terceiro em questão e/ou pelos nacionais desse país. Considera-se que a Comissão concedeu a sua autorização caso não tenha emitido parecer desfavorável sobre este pedido nos três meses subsequentes à sua notificação por este Estado-membro.

5. As medidas adoptadas em aplicação do presente artigo não prejudicam as obrigações da Comunidade, que lhe incumbem por força dos acordos internacionais que regem o acesso às actividades de prospecção, exploração e extracção de hidrocarbonetos e seu exercício.

Artigo 10º

Cada Estado-membro publicará anualmente e apresentará à Comissão um relatório que incluirá as informações relativas às áreas geográficas que foram abertas à exploração, às autorizações concedidas, às entidades titulares dessas autorizações e à sua composição, bem como à estimativa das reservas situadas no seu território.

Artigo 11º

Os Estados-membros notificarão à Comissão as autoridades competentes antes de 1 de Novembro de 1992. Os Estados-membros notificarão à Comissão, no mais breve prazo, as alterações ocorridas ulteriormente. A Comissão procederá à publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* da lista das autoridades competentes e as alterações a introduzir na mesma.

Artigo 12º

A presente directiva é aplicável às autorizações concedidas a partir de 1 de Janeiro de 1993.

O artigo 7º é igualmente aplicável às autorizações concedidas antes desta data. Os Estados-membros velarão por que as entidades e outras partes em questão, cujos direitos são limitados em aplicação do presente parágrafo, recebam uma compensação da mesma natureza que a prevista pela legislação nacional para limitações de direitos similares justificadas por motivos de interesse público.

Artigo 13º

Ao artigo 3º da Directiva 90/531/CEE é aditado o nº 5 seguinte:

«5. No que se refere às actividades de exploração de áreas geográficas tendo em vista a prospecção ou a extracção de petróleo ou de gás, os nºs 1 a 4 são aplicáveis da forma a seguir descrita, a partir da data em que o Estado-membro em causa der cumprimento ao disposto na [Directiva ... do Conselho, de ..., relativa às condições de concessão e de exercício das autorizações de prospecção, exploração e extracção de hidrocarbonetos] (1):

a) As condições estabelecidas no nº 1 consideram-se satisfeitas a partir dessa data, sem prejuízo do nº 3;

b) A partir dessa data, o Estado-membro referido no nº 4 é apenas obrigado a comunicar as disposições relativas à observância das condições enumeradas nos nºs 2 e 3.

(1) JO nº L . . .».

Artigo 14º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva em 1 de Janeiro de 1993. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 15º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

III

(Informações)

COMISSÃO

Notificação prévia de uma operação de concentração

(Processo nº IV/M.220 — Bibby/Finanzauto)

(92/C 139/05)

1. A Comissão recebeu, em 25 de Maio de 1992, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho (1), através da qual a empresa J. Bibby & Sons plc (Bibby) propiedade de Barlow Rand Ltd adquire, na acepção do nº 1, alínea b), do artigo 3º do referido regulamento, o controlo de Finanzauto, SA.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— Bibby: fabricação e distribuição, sobretudo no Reino Unido, de maquinaria e equipamento para o manejo de materiais e empilhadores,

— Barlow: actividades industriais diversificadas na África do Sul,

— Finanzauto: venda e aluguer de escavadoras, empilhadoras e maquinaria industrial em Espanha e Portugal.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax (telefax nº 32/2/236 43 01) ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.220 — Bibby/Finanzauto, para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Task Force Concentrações,
Avenue de Cortenberg 150,
B-1049 Bruxelas.

---

(1) JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e
JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

Nota informativa sobre o convite para apresentação de propostas relativas ao programa específico de investigação e desenvolvimento tecnológico no domínio das tecnologias industriais e dos materiais (áreas 1 e 2) Brite/EuRam II

(92/C 139/06)

Na sequência das decisões do Conselho relativas ao terceiro programa-quadro para acções comunitárias de investigação e desenvolvimento tecnológico (1990/1994) (1) e ao programa específico no domínio das tecnologias industriais e dos materiais (2), a Comissão das Comunidades Europeias publicou (3) um convite para a apresentação de propostas de projectos de investigação e desenvolvimento tecnológico e medidas de acompanhamento.

A presente nota informativa tem por objectivo recordar a potenciais candidatos um concurso público relativo a prémios de exequibilidade, acções de investigação em cooperação e actividades de formação específica, incluído no acima referido convite para apresentação de propostas e que continuará aberto até Dezembro de 1993, dependendo da continuação da disponibilidade de fundos.

As pequenas e médias empresas são convidadas a apresentar propostas relativas a prémios de exequibilidade e acções de investigação em cooperação (CRAFT).

Os cientistas são convidados a candidatar-se a actividades de formação específica.

1. Os prémios de exequibilidade são subsídios concedidos a PME individuais, cobrindo até 75 % dos custos, sem exceder 30 000 ecus, de trabalhos de investigação durante um período de nove meses e que se destinam a determinar a exequibilidade de um conceito, processo ou material inovador a fim de demonstrar, a potenciais parceiros, as capacidades das PME contribuírem em convites para apresentação de propostas relativas a projectos de investigação industrial no âmbito do Brite/EuRam.

Os prémios são reservados a PME independentes, de carácter tecnológico e estabelecidas na Comunidade Europeia.

2. O CRAFT é uma forma de investigação em que as empresas especialmente PME, que enfrentem um problema técnico comum a um ou mais sectores industriais decidem juntar-se e nomear uma organização terceira (associação de investigação, universidade ou empresa) a fim de executar a investigação e o desenvolvimento tecnológico com o objectivo de obter uma solução para os seus problemas.

A investigação em cooperação será financiada pela Comunidade até 50 % dos custos totais, que se devem situar entre 0,4 e 1 milhão de ecus, por um período entre 1 e 2 anos. A investigação em cooperação será avaliada em duas fases: na fase 1 devem participar, pelo menos, duas PME situadas em Estados-membros diferentes; na fase 2 devem participar pelo menos, quatro PME situadas, no mínimo, em dois Estados-membros.

3. Estão previstos três tipos de acções de formação específica.

Bolsas de estudo e subsídios para investigação: os cientistas que forem nacionais de Estados-membros da CE podem candidatar-se a bolsas de estudo no contexto de projectos de investigação um curso. Os pedidos apenas são aceites se forem avalizados pelo coordenador do projecto em acordo com os outros parceiros do projecto. Os subsídios são atribuídos à organização de acolhimento, que tem de ser um dos parceiros do consórcio, de modo a cobrir as despesas com a formação e a mobilidade do candidato.

Fiananciamentos específicos e apoio a cursos e conferências: os consórcios existentes podem utilizar estes financiamentos para a contratação temporária de cientistas e peritos com o objectivo de melhor promover os resultados do trabalho de investigação dos consórcios. Prevê-se o apoio para a organização de cursos e de conferências destinados à formação de cientistas europeus para a execução de tarefas específicas ligadas à investigação e desenvolvimento tecnológico industrial e exploração de resultados.

4. Informações pormenorizadas sobre os procedimentos a seguir na apresentação de propostas, incluindo o guia destinado aos proponentes, podem ser obtidas mediante pedido. Toda a correspondência respeitante à presente nota informativa deverá ser enviada para:

— Comissão das Comunidades Europeias, DG XII-C, Brite/EuRam, rue Montoyer 75, B-1040 Bruxelas, tel. (32 2) 235 23 45, telecópia (32 2) 235 80 46.

---

(1) Decisão 90/221/Euratom/CEE, JO nº L 117 de 8. 5. 1990, p. 28.

(2) Decisão 91/506/CEE, JO nº L 269 de 25. 9. 1991, p. 30.

(3) Convite para apresentação 91/C 333/10, JO nº C 333 de 24. 12. 1991, p. 13.

Convite para apresentação de propostas relativo ao programa específico de investigação e desenvolvimento tecnológico no domínio do capital humano e da mobilidade

(92/C 139/07)

Na sequência das decisões do Conselho relativas ao terceiro programa-quadro para acções comunitárias de investigação e desenvolvimento tecnológico (1) (1990/1994) e ao programa específico de investigação no domínio do capital humano e da mobilidade (2), a Comissão das Comunidades Europeias aceita propostas de projectos de investigação e desenvolvimento tecnológico e de medidas de acompanhamento.

Nos termos do nº 3 do artigo 5º da decisão relativa ao programa específico, foi elaborado um programa de trabalhos que especifica os objectivos e tipos de projectos a empreender, bem como as modalidades financeiras que há que prever.

Convidam-se os cientistas e organizaões elegíveis para participarem no programa a apresentar propostas relativas às áreas e actividades abrangidas pelo resumo do programa de trabalho adiante exposto.

O objectivo central do programa é aumentar a quantidade e qualidade dos recursos humanos disponíveis com vista à investigação e desenvolvimento tecnológico a nível comunitário.

O programa irá abranger todos os domínios das ciências exactas e naturais, bem como das ciências económicas, sociais e humanas, relevantes para a competitividade europeia.

Queira contactar a Comissão para mais informações sobre os procedimentos de apresentação de propostas, os contratos que irão ser celebrados e o material informativo sobre as actividades e temas de investigação. A correspondência relativa ao presente convite deve ser enviada para:

— Convite para apresentação de propostas «Capital Humano e Mobilidade» CCE, DG XII, direcção H, rue Montoyer 75, B-1040 Bruxelas, tel. (32 2) 236 61 89, telex 21877 COMEU B, telefax (32 2) 235 06 56.

Os proponentes devem assegurar-se que a sua proposta seja recebida nos escritórios da Comissão (ver direcção acima) antes das 17.00 horas da correspondente data-limite.

(1) JO nº L 117 de 8. 5. 1990, p. 28.
(2) JO nº L 107 de 24. 4. 1992, p. 1.

Resumo do programa:

I. Sistema comunitário de bolsas para a formação de investigadores

O principal objectivo desta actividade é a formação de jovens investigadores europeus, em especial os pós-doutorados, num país da CE que não seja o seu próprio país de origem. Entende-se por investigador pós-doutorado um investigador que tenha completado um curso superior com pelo menos seis anos de duração titular de um doutoramento ou de um grau equivalente ou com dois anos de experiência de investigação após um curso de pós-graduação. Na aplicação desta definição serão tidas em consideração as diferenças existentes entre as terminologias nos Estados-membros. Estas bolsas serão geralmente concedidas por um período máximo de dois anos, podendo abranger um terceiro ano para todos quantos provenham de uma região menos favorecida e a ela regressem.

As bolsas podem igualmente ser concedidas a: a) cientistas de nível doutoral, no que respeita a disciplinas em que haja carência de investigadores pós-doutorados; e b) investigadores activos, quer para formação específica num domínio que não seja o seu, quer com o objectivo de formar jovens cientistas em centros situados nas regiões comunitárias menos favorecidas.

A Comissão lança um convite para a apresentação de propostas destinado a todas as organizações que pretendam receber tais bolseiros. Estas organizações podem ser:

(i) Equipas ou laboratórios específicos de investigação;

(ii) Equipas ou laboratórios de investigação que constituam redes intra-europeias;

(iii) Instituições que facultem grandes instalações de investigação.

Este convite processar-se-á anualmente, sendo publicada todos os anos no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* a lista dos centros seleccionados. A data-limite para o primeiro processo de selecção é 3. 7. 1992.

Simultâneamente, a Comissão lança um convite para a apresentação de propostas aos investigadores individuais. Cada investigador pode portanto candidatar-se:

a) directamente nos centros seleccionados pela Comissão, após a publicação da lista anual;

b) junto da Comissão, indicando o centro por si preferido.

O convite a investigadores individuais está aberto numa base permanente. Em 1992 prevê-se a realização de uma primeira selecção no início de Agosto. Com o objectivo de preparar a implementação do orçamento de 1993, prevê-se uma outra selecção no início de Novembro de 1992. A partir de 1993, prevê-se que se realizem três selecções por ano.

Os critérios de selecção aplicáveis aos centros incluem a respectiva qualidade de adequação, na sua qualidade de organismos de acolhimento, a sua capacidade para captarem cientistas qualificados, os seus antecedentes comprovados na formação de investigadores e, se aplicável, o impacto na coesão económica e social.

Os critérios de selecção de bolseiros incluem os seus «curriculum vitae», a qualidade científica e tecnológica do tema de investigação proposto no que respeita à política comunitária de investigação e, se adequado, o impacte na coesão económica e social.

A contribuição financeira da Comunidade abrangerá todas as despesas relativas aos bolseiros (custos de subsistência, mobilidade e publicações), a taxas fixas, e determinados custos de investigação e administrativos, que, por via de regra, não devem exceder 15 % do subsídio comunitário em cada caso específico.

II. **Redes de cooperação científica e técnica**

No âmbito desta actividade, a Comunidade facultará apoio a redes de equipas de investigação e laboratórios ligados a um projecto ou tema científico.

Por via de regra, estas redes envolverão pelo menos cinco equipas ou laboratórios de investigação em pelo menos três países comunitários. Procurar-se-á sobretudo a associação de laboratórios de reconhecida qualidade e de laboratórios promissores situados em regiões menos favorecidas da Comunidade. Poderão excepcionalmente vir a ser apoiadas geminações ou redes com menos de cinco centros, desde que contribuam para a criação de uma comunidade científica e técnica verdadeiramente europeia. As redes podem envolver laboratórios de investigação públicos ou privados, ou uma sua associação.

Os critérios de selecção incluem a excelência do trabalho conjunto proposto, a adequação dos temas, a originalidade e o carácter inovador da abordagem, o valor acrescentado para a ciência europeia e o impacte na coesão económica e social.

A contribuição financeira da Comunidade abrangerá, por via de regra, 100 % dos custos marginais. As despesas relativas aos próprios investigadores (subsistência e mobilidade) deverão ascender a 60 % do montante global do subsídio, sendo determinadas despesas de investigação e administração cobertas pelos restantes 40 %.

O presente convite para apresentação de propostas encontra-se aberto numa base contínua, sendo a data-limite para o primeiro processo de selecção 3. 7. 1992.

III. **Grandes instalações científicas e técnicas**

Esta actividade permitirá o acesso a grandes instalações científicas e técnicas já existentes na CE de investigadores comunitários para os quais o referido acesso seja na prática difícil. Esta actividade irá designadamente proporcionar oportunidades de formação avançada a investigadores europeus, em especial a nível pós-doutoral, na medida em que lhes permitirá acostumarem-se à utilização das mesmas.

Entende-se por grande instalação um estabelecimento, ou grupo de estabelecimento, com meios complementares, que careça de um investimento global importante.

A Comissão lança um convite para apresentação de propostas a organizações que disponham de tais instalações, sendo a data-limite 3. 7. 1992. As propostas assim recebidas devem ser acompanhadas de manifestações de interesse por parte de utilizadores potenciais. Publicar-se-á um segundo convite para apresentação de propostas, acompanhado da lista das organizações seleccionadas e destinado à apresentação de propostas conjuntas de instalações e utilizadores.

Os critérios de selecção incluem a qualidade e a especificidade da instalação, o interesse demonstrado pelos utilizadores potenciais, a qualidade das experiências científicas propostas e a relação custo/benefício do apoio comunitário, bem como o valor para a Comunidade em termos da importância da instalação no que respeita ao potencial científico e técnico global da Comunidade.

40 % da contribuição financeira da Comunidade, do total abrangerá despesas relativas aos investigadores (subsistência, mobilidade, publicação dos resultados). Os restantes 60 % cobrirão despesas relativas à utilização do equipamento, sua adaptação ou melhoramento e à administração.

IV. Euroconferências

Os participantes nesta actividade poderão ser organizações, associações ou sociedades científicas que organizem uma série de reuniões de alto nível para o debate dos trabalhos mais recentes empreendidos em áreas científicas ou de técnicas avançadas.

Uma Euroconferência consiste numa série de várias reuniões de alto nível sobre um assunto ou tema específico, em que especialistas se encontrarão com jovens investigadores promissores para discutir os respectivos trabalhos e ideias.

O convite para apresentação de propostas relativo a esta actividade encontra-se aberto numa base contínua. O prazo para o primeiro processo de selecção é 3. 7. 1992.

A contribuição financeira da Comunidade irá abranger despesas relativas à participação de jovens investigadores, sendo dada prioridade aos que provenham de regiões menos favorecidas; poderá igualmente envolver despesas administrativas, até ao máximo de 10 % do montante global do subsídio.

Convite para a apresentação de propostas de projectos para o desenvolvimento do mercado europeu da informação

(92/C 139/08)

No seguimento da Decisão 91/691/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, que adopta um programa destinado a estabelecer um mercado interno de serviços da informação (IMPACT 2), a Comissão das Comunidades Europeias faz um convite para apresentação de propostas de projectos para a produção de serviços de informação multimédia interactivos.

Serviços de informação multimédia interactivos significa, para este fim, recolhas de imagens, texto, dados, juntamente com som, vídeo, animação e simulação, se adequados, e incluindo interfaces interactivos e mecanismos de recuperação. Estes serviços podem ser apresentados em meios ópticos digitais para uso em dispositivos de funcionamento autónomo ou transmitidos por canais de telecomunicações.

Este convite visa a criação de serviços multimédia para um vasto mercado de consumidores profissionais e não profissionais e centra-se em quatro áreas temáticas:

— *Artes Europeias*, p. ex., pintura, arquitectura, música e escultura;

— *Cultura geral sobre a Europa*, p. ex., paisagens, locais históricos, cidades, locais de interesse, áreas de diversão, folclore, clima, recursos naturais, etc.;

— *Temas relacionados com a saúde humana, de interesse para o grande público*, p. ex., cuidados infantis, condição física, ambiente, nutrição;

— *Auxílios para a manutenção de equipamento técnico*, p. ex., para assistência técnica a veículos, aparelhos electrónicos, instalações fabris.

Os objectivos da presente acção, a considerar pelos projectos apoiados, são os seguintes:

— estimular a produção e utilização de serviços de informação multimédia interactivos que ofereçam novos modos de acesso e utilização da informação electrónica, num ambiente internacional e multilingue;

— ajudar a criar e consolidar ambientes de produção de multimédia interactivos, abrangendo a cadeia de estruturas organizacionais, desde os fornecedores do conteúdo até aos utilizadores finais, passando pelos distribuidores;

— explorar novas oportunidades de maior cooperação internacional, em particular para as PME;

— ajudar a desenvolver a competitividade dos agentes europeus num mercado ainda em fase inicial.

A contribuição financeira da Comunidade para os projectos será numa base de custos repartidos, nos termos do nº 4 do artigo 3º da decisão do Conselho acima referida. Os projectos serão executados em duas fases: uma fase de definição com uma duração 103067|que pode ir

até seis meses e, após selecção ulterior, uma fase de implementação. Os proponentes deverão estar em condições de começar a fase de definição em 15. 1. 1993.

O apoio financeiro comunitário inicial para a fase de definição será, em geral, equivalente a 50 % dos custos admissíveis, ou 65 % dos custos admissíveis no caso de pequenas e médias empresas ou de empresas estabelecidas nas regiões menos favorecidas, com um máximo de 50 000 ecus por projecto. O subsequente co-financiamento da fase de implementação da um número reduzido de projectos cobrirá até 50 % dos custos de desenvolvimento, com um máximo de 250 000 ecus de apoio comunitário por projecto. A selecção dos projectos a apoiar durante a fase de implementação será feita após uma análise dos que tiverem concluído com êxito a fase de definição.

As propostas deverão visar os objectivos acima citados e respeitar ainda os seguintes critérios e condições:

— Terão de envolver organizações independentes de, pelo menos, dois Estados-membros.

— Terão de incluir um certo mínimo obrigatório de competências, nomeadamente, competência na área de informação respectiva, incluindo acesso a fontes; especialização técnica nos diferentes aspectos do desenvolvimento e da produção de multimédia; competência na área da publicação ou outras áreas da distribuição; competência na área da comercialização.

— Os proponentes principais deverão ser organizações do sector privado e as propostas deverão, de preferência, incluir o envolvimento activo de PME.

— As propostas terão de demonstrar de que forma o projecto contribuirá para o desenvolvimento do mercado europeu da informação no seu todo, por exemplo através de abertura de novos mercados, ou de um efeito multiplicador em desenvolvimentos posteriores.

— As propostas terão de mostrar de que forma o acesso à informação é significativamente melhorado quanto às necessidades específicas dos utilizadores em diferentes ambientes nacionais e linguísticos.

— Os projectos terão de dispor de recursos financeiros de gestão, técnicos e materiais, adequados para garantir o seu êxito.

— Os desenvolvimentos deverão, tanto quanto possível, utilizar as normas internacionais existentes para a estruturação de documentos e para a codificação da informação, para serviços de telecomunicações, para formatação de média e para interfaces de utilizador.

— Os proponentes terão de apresentar argumentos convincentes, mostrando por que motivo o apoio é essencial para o projecto e por que motivo o apoio deveria ser fornecido a partir do orçamento comunitário.

— Os proponentes terão de apresentar provas de dispor dos fundos suficientes para financiar a sua parte dos custos do projecto. Terão também de ser capazes de indicar a forma de financiamento da fase de implementação.

Um pacote informativo (Information Package), incluindo informações detalhadas sobre os procedimentos a seguir para a apresentação das propostas e um documento técnico de base (Technical Background Document), com instruções para os candidatos, poderá ser obtido pelos interessados, mediante simples pedido, a enviar para o endereço seguinte:

— Comissão das Comunidades Europeias, Impact Call Office, Directorate General XIII-B2, edifício Jean Monnet C4/33, L-2920 Luxemburgo, telefax (352) 43 01 31 90, 43 01 28 47.

As propostas poderão ser redigidas em qualquer língua oficial da Comunidade. Terão de ser enviadas em triplicado para o endereço atrás indicado e chegar à Comissão até ao dia 14. 8. 1992 (17.00).

Prestação de serviços no âmbito de experiências-piloto de indexação de documentos assistida por computador com o thesaurus Eurovoc
Concurso

(92/C 139/09)

1. **Entidade adjudicante**

Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral de telecomunicações, indústrias da informação e inovação, serviço XIII/D/5, programa Insis, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas, tel. (32 2) 299 22 46, telefax (32 2) 299 02 86.

2. **Procedimento de adjudicação do contrato**

Concurso público.

3. **Objecto do contrato**

No âmbito do programa Insis, a Direcção-Geral de estudos do Parlamento Europeu está a considerar a realização de uma ou mais experiências-piloto de indexação automática ou assistida de documentos e, eventualmente, de formulação automática ou assistida de perguntas, com o auxílio do thesaurus multilingue Eurovoc (publicado em anexo aos índices do Jornal Oficial das Comunidades Europeias).

A experiência ou experiências-piloto terão por objecto um número limitado de documentos e uma ou duas línguas, unicamente; o objectivo é o de demonstrar a viabilidade técnica e económica da indexação automática ou assistida dos documentos e, eventualmente, das perguntas. No caso de uma experiência não visar a indexação das perguntas, terá igualmente como objectivo avaliar a possibilidade de realizar essa mesma indexação, no âmbito de um contrato subsequente. Em todos os casos, a experiência ou experiências terão como objectivo subsidiário avaliar a possibilidade de estender o sistema ao conjunto dos documentos do Parlamento Europeu e a três línguas, no âmbito de um contrato subsequente.

Os produtos propostos deverão encontrar-se disponíveis sem desenvolvimento de maior e, de preferência, dispor de referências comerciais.

A experimentação consiste na aplicação desses produtos a um thesaurus preexistente (Eurovoc).

Os produtos deverão utilizar técnicas do tipo dos sistemas inteligentes; os sistemas baseados numa simples análise sintáctica das palavras presentes no texto não serão aceites.

Em função dos resultados da experimentação, o Secretariado-Geral do Parlamento Europeu reserva-se o direito de não lhe dar qualquer seguimento, ou de seleccionar uma das propostas para a utilização operacional do produto proposto.

4. **Modalidades**

As propostas podem ser apresentadas por qualquer empresa, estabelecimento ou organismo estabelecido na Comunidade, ou que nela se obrigue a estabelecer-se no caso de a sua proposta ser seleccionada para uma utilização operacional.

Os critérios de avaliação das propostas incluirão a formação, experiência e situação do proponente, a respectiva proposta técnica e, designadamente, o pessoal proposto, os meios sugeridos para assegurar o suporte técnico e a coordenação com o Parlamento e o custo.

Convidam-se os interessados a pedir o caderno de encargos, pelo correio ou por telecópia, para o seguinte endereço:

— Parlamento Europeu, Direcção-Geral de estudos, divisão de bases documentais, aplicações informáticas e quadros analíticos dos debates, au cuidado do Sr. Wattiau, edifício Schuman, plateau du Kirchberg, L-2929 Luxemburgo, telefax (352) 43 93 17.

5. **Apresentação**

A proposta deverá ser elaborada de acordo com estas disposições:

Cada experiência-piloto constará de um certo número de reuniões e de pelo menos duas demonstrações nas instalações do Parlamento Europeu, no Luxemburgo, sem a obrigação deste adquirir uma licença do produto para a experiência-piloto. Os sistemas operativos disponíveis no Parlamento Europeu são o Unix e o MS-DOS.

A proposta deverá ser feita em ECU e para uma prestação de serviços que poderá ter lugar nos dez meses seguintes à assinatura do contrato. O pagamento do contrato será liquidado em três parcelas: 20 % no acto da assinatura, 30 % depois da primeira demonstração e 50 % no fim da experiência.

Dado que as instituições comunitárias se encontram isentas de todos os direitos alfandegários, impostos e taxas, conforme o disposto no Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias, os preços propostos deverão ser calculados com exclusão desses mesmos direitos alfandegários, impostos e taxas.

As instituições comunitárias deverão conservar um direito de propriedade sobre os desenvolvimentos que eventualmente financiem para permitir, tecnicamente, uma exploração comercial do produto submetido a uma experiência-piloto.

A proposta deverá ser apresentada em quintuplicado. O caderno de encargos encontra-se disponível em inglês. Será fornecido gratuitamente nessa língua, com o guia de utilização do Eurovoc em inglês ou francês.

Os proponentes que não disponham de uma edição em papel do thesaurus Eurovoc deverão adquiri-la por sua conta junto do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias.

Os proponentes que forem seleccionados para uma experiência-piloto poderão dispor unicamente de uma versão gratuita em banda magnética do thesaurus para esse efeito.

6. **Envio ou entrega**

As propostas deverão dar entrada o mais tardar até 13. 7. 1992.

— As propostas deverão ser apresentadas em envelope duplo. Ambos os envelopes serão fechados, com a indicação no envelope interior, para além do serviço destinatário acima referido, «Concurso nº 91/C/... da empresa .... A não ser aberto pelo serviço do correio». Os envelopes autocolantes que possam ser abertos e fechados sem deixar vestígios não poderão ser usados.

— As propostas podem ser transmitidas:

pelo correio, obrigatoriamente em carta registada, dirigida ao endereço indicado no ponto 4,

ou entregues no secretariado da divisão indicada no ponto 4, antes das 17.00 horas.

Como prova de depósito, faz fé:

o carimbo do correio,

o recibo datado e assinado pelo funcionário da divisão que receber a proposta.

— As propostas deverão ser válidas durante seis meses contados a partir da data da publicação do presente anúncio.

7. **Informações complementares**

Os pedidos de informações complementares acerca dos serviços pretendidos poderão ser dirigidos ao endereço indicado no ponto 4, ao funcionário responsável: Sr. Wattiau, tel. (352) 43 00-23 92, telefax (352) 43 93 17.